



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 779/
(16/12/2010)


REPRESENTAÇÃO : 2345-27.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros.
REPRESENTADO(s) : Ronaldo Augusto Lessa Santos.
Coligação Frente Popular por Alagoas.
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
REPRESENTADO(s) : Fernando Affonso Collorde Mello
ADVOGADO(s) : Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros
REPRESENTADO(s) : TV Gazeta de Alagoas Ltda.
ADVOGADO(s) : Cláudio Francisco Vieira
RELATOR : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CULPA DA GERADORA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.


DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO DEFINITIVA

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, proposta, nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, por Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas., em face de Ronaldo Augusto Lessa Santos, Fernando Affonso Collor de Mello e TV Gazeta de Alagoas.

Segundo se alega na inicial por força da influência que o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello exerce no grupo de comunicação Gazeta de Alagoas, empresa de televisão Representada teria concedido, ao longo de todo processo eleitoral, tratamento diferenciado em prol dos opositores do Sr. Teotônio Brandão Vilela Filho, ora Representante.

Alegam que no sábado imediatamente anterior às eleições (30/10/2010) a TV Gazeta teria divulgado propaganda, a título de Resposta, no qual aparecem o Sr. Fernando Collor de Mello e o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, pedindo votos para o Sr. Ronaldo Lessa. Sucede que tal vídeo foi objeto de análise prévia nos autos de outra Representação, merecendo, por parte deste juízo o indeferimento de sua veiculação, em razão de não atender os propósitos a que se serve, revelando-se claro a desobediência em face de ordem judicial.

Pedem liminar para que seja impedida nova veiculação da propaganda acima referida, no mérito pedem condenação em multa e na suspensão da programação normal da televisão durante 24h (vinte e quatro horas).

Em uma análise inicial, deneguei a liminar vindicada, por verificar a perda superveniente do objeto.

Apenas o candidato Ronaldo Lessa representado não se manifestou.

Na defesa, o Representado Fernando Collor alega, preliminarmente, que não possui ingerência nos assuntos administrativos da Organização Arnon de Mello, malgrado pertença ao respectivo quadro societário, o que forçaria sua ilegitimidade para figurar na demanda. No mérito, vaticina que não houve qualquer irregularidade na conduta da empresa de que é sócio, pois esta limitou-se a veicular os direitos de resposta nos exatos moldes em que foram determinados por esta Justiça Especializada, mesma linha de raciocínio adotada pela TV Gazeta de Alagoas em sua contestação.

O Ministério Público Eleitoral, em fundamentado parecer, entendeu pela perda do interesse de agir dos representantes, no que concerne à abstenção, por parte da TV Gazeta de Alagoas, em exibir direito de resposta no dia 30 de outubro, e à suspensão da programação normal da emissora. No que tange ao pedido de multa, bateu-se por sua procedência, por vislumbrar tratamento diferenciado ao candidato representado, mas sem acusar a existência de recalcitrância no que concerne à ordem exarada pela Justiça Eleitoral.

Em suma, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Tenho por bem acatar a preliminar trazida pelo representado Fernando Collor, pois, do cotejo das provas acostadas aos autos, não exsurge qualquer liame objetivo entre sua conduta e a da empresa da qual é sócio, a ensejar qualquer sanção que seja por parte desta Justiça Especializada, pelo que **extingo a demanda em face do mesmo, sem resolução de mérito** (CPC, art. 267, VI).

O art. 45 da Lei das Eleições carrega uma plêiade de limitações às empresas detentoras de concessão pública de radiodifusão (emissoras de rádio e televisão) para a veiculação de propaganda eleitoral. No caso trazido a julgamento nesta tarde, os representantes alegam ter havido violação à regra insculpida no inciso IV de dita lei, a qual assim preceitua:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Embora encerrado o período legalmente separado para a exibição do Guia Eleitoral na televisão na antevéspera do pleito eleitoral em segundo turno (dia 29 de outubro de 2010), de acordo com o que determina o art. 49 da Lei nº 9.504/97, é cediço que as penalidades impostas pela legislação eleitoral ainda devem ser aplicadas.

Em relação ao mérito da lide, caso se optasse por proferir julgamento de procedência dos pedidos constantes da peça inaugural, seria inteiramente despiciendo para os representantes, visto que ausente a satisfação do binômio utilidade/necessidade, requisito indispensável à satisfação do interesse processual, o qual, por sua vez, vem a ser uma das condições da ação.

Bem assim com o candidato e a coligação representados (esta última já extinta), que não contribuíram objetivamente, ao ver deste relator, com a conduta levada a efeito pela emissora representada, ao menos do que emerge das provas apresentadas nos autos.

Em face do exposto, **voto por julgar extinta a presente representação, sem resolução de mérito, no que tange ao candidato representado e ao primeiro pedido formulado pelos representantes** (veiculação de direito de resposta), nos moldes do que determina o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Porém, há ainda que se enfrentar a possibilidade de aplicação das penalidades previstas pelos arts. 45, IV, já mencionado, e 56 da Lei Eleitoral, que determinam, respectivamente, a aplicação de multa e a suspensão da programação da concessionária de radiodifusão por 24 horas.

Na decisão liminar de fls. 43/44, já havia este julgador auxiliar reconhecido que o vídeo impugnado fora objeto de análise prévia nos autos de outra representação, merecendo, por parte deste juízo, o indeferimento de sua veiculação, em razão de não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

atender os propósitos a que se serve, revelando-se clara a desobediência em face de ordem judicial.

Contudo, ao compulsar os autos, verifico à fl. 130, que, por equívoco, possivelmente ocorrido pela excessiva carga de trabalho durante o período eleitoral, a mídia indeferida foi enviada à geradora, que por sua vez realizou sua difusão.

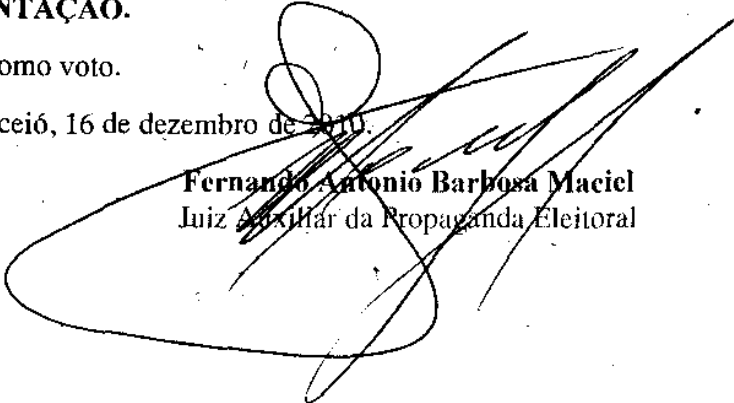
Observo que a exibição da propaganda insurgida só se deu em razão da mídia ter sido efetivamente entregue à geradora (fl. 130), o que gerou a confusão no exato teor da decisão, resultando em seu descumprimento.

Penso não ter havido má-fé por parte da geradora, que veiculou a propaganda irregular após ter sido induzida a erro ao receber a mídia, razão pela qual entendo que não deva ser aplicada penalidade à empresa geradora.

Em face do exposto, **VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

É como voto.

Maceió, 16 de dezembro de 2010.


Fernando Antonio Barbosa Maciel
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.791, de 16/12/2010, foi conferido na 138ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 263, em 17/12/10, à(s) fl(s). 07. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2345-27.2010.6.02.0000

Prot. 21.141/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/12/2010 (SESSÃO Nº 138/2010)

RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Davi Antônio Lima Rocha e outros.

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Flávia Marcli Padilha da Silva e outros.

REPRESENTADO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins

ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim

REPRESENTADO(S) : TV GAZETA DE ALAGOAS

ADVOGADA : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto

ADVOGADO : Vanessa Roda Pavani

ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7791 de 16.12.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários